



PROCESSO N.º 737/05

PROTOCOLO N.º 8.427.006-7/05

PARECER N.º 681/05

APROVADO EM 09/11/05

CÂMARA DE ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADO: ESCOLA ESTADUAL PROFESSOR JOÃO RODRIGUES DA SILVA
– ENSINO FUNDAMENTAL

MUNICÍPIO: LONDRINA

ASSUNTO: Pedido de reconhecimento do Ensino Fundamental.

RELATORA : CARMEN LÚCIA GABARDO

I – RELATÓRIO

Pelo ofício GS/SEED n.º 2264/05, a Secretaria de Estado da Educação encaminha para apreciação deste Conselho o protocolado em referência, por intermédio do qual a direção da Escola Estadual Professor João Rodrigues da Silva - Ensino Fundamental, do Município de Londrina, mantida pelo Governo do Estado do Paraná, solicita reconhecimento do Ensino Fundamental (5.^a a 8.^a séries), ministrado naquele estabelecimento.

Pela Resolução n.º 188/98 (cf. fl.05-CEE) a Escola Estadual Professor João Rodrigues da Silva - Ensino de 1º Grau foi criada com oferta do curso de 5ª a 8ª série do 1º Grau.

Pela Resolução n.º 2711/98 (cf. fl.06-CEE) o referido estabelecimento passou a denominar-se Escola Estadual Professor João Rodrigues da Silva - Ensino Fundamental, com autorização de funcionamento para a oferta de Ensino Fundamental (5.^a a 8.^a séries), com implantação simultânea, a partir do início do ano letivo de 1998.

A escola encontra-se relacionada nos anexos da Deliberação n.º 18/99 - CEE - “Regularização de vida escolar de alunos da Rede Pública Estadual”.

A Comissão Verificadora, designada pelo Ato Administrativo n.º 145/05 (cf. fl.92-CEE), do NRE de Londrina, constatando “*in loco*” a existência das condições do desempenho do estabelecimento de ensino, do regimento escolar, adequado à Deliberação n.º 16/99-CEE, aprovado pelo Ato Administrativo n.º 147/05, do NRE (cf. fl.90-CEE) e da proposta pedagógica, adequada à Deliberação n.º 14/99-CEE (cf. fl. 96-CEE), foi de parecer favorável ao reconhecimento do Ensino Fundamental, ministrado pela Escola Estadual Professor João Rodrigues da Silva - Ensino Fundamental, do Município de Londrina.



PROCESSO N.º 737/05

A escola informa que “*as atividades práticas de ciências (experiências que não exigem material elaborado) são realizadas em sala de aula, no pátio ou quando possível no próprio laboratório. O uso adequado do laboratório não é possível, pois não foram enviados à escola as banquetas, os armários para guardar as vidrarias e os reagentes químicos básicos necessários*”.

II – VOTO DA RELATORA

Tendo em vista o § 1º do Artigo 37, da Deliberação n.º 04/99, deste Conselho Estadual de Educação, o exposto no Laudo Técnico da Comissão Verificadora do NRE de Londrina (cf. fl. 98-CEE), o Parecer n.º 950/05-CEF/SEED (cf. fl. 101-CEE), a regularização do período ausente de autorização de funcionamento e a convalidação de todos os atos escolares até a presente data, somos pela concessão do reconhecimento do Ensino Fundamental (5ª a 8ª séries) da Escola Estadual Professor João Rodrigues da Silva - Ensino Fundamental, do Município de Londrina, mantida pelo Governo do Estado do Paraná.

Adverte-se à direção e à mantenedora com relação à irregularidade no cumprimento dos prazos para pedido de reconhecimento do curso em questão que, em caso de reincidência, estará sujeita às sanções previstas no Artigo 56 da Deliberação n.º 04/99, do Conselho Estadual de Educação.

A partir da publicação deste, o Curso denominar-se-á Ensino Fundamental.

O estabelecimento de ensino deverá, antes do término do prazo do reconhecimento, que é de 5 (cinco) anos, solicitar à Secretaria de Estado da Educação a sua renovação.

Devolva-se o processo ao estabelecimento de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Fundamental aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.

Curitiba, 09 de novembro de 2005.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 737/05

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 09 de novembro de 2005.